SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005525-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: WELLINGTON MANOEL DA SILVA

Requerido e Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WELLINGTON MANOEL DA SILVA** contra ato da Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos, aduzindo que foi impedido de "renovar" sua "habilitação" em razão da existência de bloqueio administrativo. Afirmou ser ilegal o bloqueio de seu prontuário ante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. Postulou a concessão da segurança a fim de obstar restrições para obtenção de habilitação antes de concluído o procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida (fls. 58/59). Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67), ao qual foi negado provimento.

A autoridade apontada coatora não prestou informações, conforme certificado pela Serventia às fls. 94.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 98).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Pelo que se observa dos autos, quando da não concessão da CNH definitiva, em virtude das multas, o impetrante apresentou defesa, inclusive junto à JARI, e o seu pedido foi indeferido.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2º. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Muito embora ainda possa recorrer ao CETRAN, em razão do indeferimento da defesa administrativa e do recurso à JARI apresentados pelo Impetrante, fato é que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois somente no caso de suspensão do direito de dirigir e/ou cassação do documento de habilitação, o que não é o caso dos autos, haverá necessidade de instauração do competente procedimento administrativo, assegurando o amplo direito à defesa. No caso dos permissionários, o recorrente deverá impetrar recurso contra a multa que gerou a pontuação e, segundo as pesquisas juntadas, não consta registro protocolado contra as multas.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA, arcando o impetrante com as custas processuais,

ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.C.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA